



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00534/2021

INSTITUI AS ZONAS VERDES DESTINADAS À EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE *PARKLETS* NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

Art. 1º Ficam instituídas as Zonas Verdes, destinadas à extensão temporária de passeio público por meio da instalação de *parklets*.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se *parklet* o mobiliário urbano de caráter público e temporário geralmente instalado em paralelo à pista de rolamento de veículos, de maneira a aumentar o passeio público, com vistas a prover estruturas para o conforto e conveniência dos cidadãos, como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos, aparelhos de exercícios físicos e outros componentes reservados a manifestações culturais e à recreação, permanência, ao descanso e ao convívio dos cidadãos.

Art. 2º O *parklet*, bem como os equipamentos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor, sendo esta uma das condições de sua autorização.

Art. 3º Nos projetos de *parklets* deverão ser contempladas todas as normas técnicas de acessibilidade, garantindo que os espaços sejam utilizados por todos.

Art. 4º A instalação, a manutenção e a remoção dos *parklets* poderão ocorrer por iniciativa do Executivo Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, obedecendo às condições e às diretrizes técnicas previstas em sua regulamentação.

Parágrafo único. Fica permitido o consórcio de pessoas físicas ou jurídicas para implantação dos *parklets*.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00534/2021

Art. 5º A parceria para fim de instalação dos *parklets* se dará sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FABÃO
Vereador

Justificativa:

Em meio ao cenário atual de adensamento urbano, necessário se faz uma remodelagem nas políticas públicas no sentido de potencializar a mobilidade urbana e melhorar a qualidade de vida da população. As vias, sobretudo as centrais, são tomadas por veículos e um intenso fluxo de pedestres cotidianamente. Espaços para lazer, descanso ou mesmo ecológicos se tornaram escassos e, os poucos que existem, ineficazes e sem estímulo ao seu uso. Diante disso, uma nova tendência vem sendo implantada na Europa e nos Estados Unidos: a implantação dos *parklets*. Surgidos na cidade de San Francisco - EUA, os *parklets* são áreas contíguas às calçadas, onde são construídas estruturas a fim de criar espaços de lazer e convívio onde anteriormente havia vagas de estacionamento de carros. No Brasil, a cidade de São Paulo vem desenvolvendo um projeto de instalação de *parklets* em parceria com a iniciativa privada que se traduz em significativa melhora no ambiente urbano. Os *parklets* surgem, então, nesse contexto mais específico do ambiente urbano, como uma alternativa oportuna para tornar a rua mais vívida, favorecer meios de transporte diferentes do automóvel e estimular as pessoas a refletirem sobre o uso do espaço urbano e suas consequências. Logo, considerando ser uma iniciativa de vanguarda que pode ser adotada na cidade de Uberlândia, apresenta-se o Projeto em tela. Salienta-se, ainda, que o intuito do presente Projeto é estimular medidas que possam aumentar o espaço público para as pessoas na cidade, tornando as ruas e avenidas mais humanas e amigáveis por meio da conversão de espaços subutilizados, residuais ou de estacionamento de automóveis em uma pequena e importante área de convivência, de lazer e de



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00534/2021

recreação, a qual possa, inclusive, fortalecer o comércio local. Dentro desse propósito, os parklets são equipamentos urbanísticos executados por meio da construção de uma pequena plataforma no pavimento cujo objetivo é ampliar o espaço da calçada, inserindo uma determinada temática urbana equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis e paraciclos. No aspecto jurídico, cumpre ressaltar que em momento algum o projeto de legislação traz uma obrigação e/ou imposição ao Poder Executivo. O que dispõe o texto é apenas a inclusão de mais uma possibilidade de mobiliário urbano. Sua abrangência se dá no campo das diretrizes urbanísticas. O artigo 5º, por exemplo, se preocupa e tem por objetivo resguardar o patrimônio municipal e a autonomia da administração nesses locais. Tal preocupação se faz jus à medida que a legislação abre a possibilidade de parcerias com a iniciativa privada (realmente a maior interessada e fomentadora de projetos neste prisma). No caso do artigo 4º, não se estabelece uma obrigação de agir para o Poder Executivo. Novamente, traz a luz uma possibilidade. Quanto a atribuição, assim dispõe a Lei Orgânica de Uberlândia: “SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente; [...] XIV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.” Portanto, conclui-se que, sendo norma urbanística, está no âmbito de atuação legislativa da Câmara Municipal, de modo que ordene o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantam o bem-estar de seus habitantes. Pelo supracitado, notória a relevância e o valor social da matéria, razão pela qual peço apoio dos nobres Edis para sua aprovação, a fim de conseguirmos atingir os benefícios ora expostos.

FABÃO
Vereador